



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.722742/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Verificado pela autoridade fiscal, em diligência, que as receitas de aplicações financeiras foram parcialmente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado parcialmente quando do resgate dessas aplicações para compor o saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório adicional no montante de R\$ 1.226.781,65, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-061.934, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 06 de dezembro de 2013, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por maioria de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório, além daquele já concedido por meio do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião da Resolução nº 1301-000.300, da lavra do I. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2010.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, unidade administrativa que primeiro apreciou o pedido formulado pela contribuinte, decidiu pela homologação parcial das compensações (Despacho Decisório fls. 218/224).

A homologação parcial acima referenciada decorreu da constatação de que parcela das receitas financeiras auferidas não foram declaradas à Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 443/450), sustentando: a existência de lastro e materialidade nas compensações realizadas; a existência de relação de prejudicialidade entre a análise do presente processo e a do nº 10805.720390/2013-59; a não observância de que o IRRF retido no ano de 2010 se referia a receitas financeiras reconhecidas em anos anteriores, haja vista o regime de competência; a demonstração, em processo de fiscalização, que, nos investimentos TESOURO DIRETO e CDB, a incidência do imposto se dá apenas quando do resgate dos rendimentos, ainda que as aplicações tenham se iniciado em exercícios anteriores; e a exclusão indevida no Despacho Decisório, entre outras, de investimentos realizados no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco CREDIT SUISSE.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12061.934, de 06 de dezembro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras só poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ quando houver prova de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório com a conseqüente não homologação das compensações.

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 578/609, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória, solicitando, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

Em uma primeira apreciação, esta Turma Julgadora, acolhendo argumentos trazidos pela contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência para: a) redistribuição, para fins de julgamento conjunto, do processo nº 10805.720390/2013-59; e b) encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem para que fosse aferido o efetivo oferecimento à tributação, nos anos de 2008, 2009 e 2010, do total das receitas financeiras indicado no quadro V do Despacho Decisório de fls. 218/224, no montante de R\$ 76.860.649,44 (Resolução nº 1301000.235, de 22/10/2014).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, carreou ao processo o documento de fls. 1.997/1.998, em que, em apertada síntese, informa que "*não houve comprovação do efetivo oferecimento à tributação, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, do total das receitas financeiras indicado no quadro V, do Despacho Decisório de fls. 218/224 (R\$ 76.860.649,44)*".

Cientificada do resultado da diligência realizada, a contribuinte aportou ao processo o documento de fls. 2.005/2.017, por meio do qual contesta a conclusão esposada no relatório da diligência fiscal.

É o Relatório.

Reiniciado o julgado, e após invocar o princípio da verdade material, o Colegiado resolveu converter o julgamento em nova diligência para que a unidade administrativa de origem, indicasse, a partir dos elementos contábeis e fiscais disponíveis, do montante do imposto incidente na fonte em 2010 que não foi admitido (R\$ 6.689.281,65), qual a parcela que correspondeu a rendimentos financeiros comprovadamente tributados em anos anteriores (2008 e 2009). Na oportunidade, inclusive, fez expressa recomendação para que, se possível, realizasse a diligência em procedimento de verificação nas dependências da própria recorrente.

Em novo atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, apurou o valor de IRRF no montante de R\$ 8.504.003,15, e concluiu que a interessada teria direito à restituição do valor adicional de R\$ 1.226.781,65.

Cientificada do resultado da diligência realizada, o contribuinte contestou a conclusão declinada no relatório de diligência fiscal, alegando que a autoridade diligenciante (i) erro no critério contábil; e (ii) erros nas contas devido à incorporação; além de (iii) mudança de critério de apuração de penalidade, conforme as razões descritas em sua peça de manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais o contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo à saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2010.

Em suas razões de recurso, a recorrente renovou seu pleito de que grande parte das receitas financeiras auferidas, que originaram as retenções de imposto de renda em 2010, foram apuradas e oferecidas à tributação em exercícios anteriores, observando-se, no caso, o regime de competência.

Por esta razão, este Colegiado, acolhendo argumentação da recorrente, e identificando indícios de que, de fato, parcela dos rendimentos submetida à incidência do imposto de renda na fonte em 2010 dizia respeito a aplicações financeiras iniciadas em anos anteriores, resolveu converter o julgamento em nova diligência, para que a unidade administrativa de origem indicasse, dentro do montante do imposto incidente na fonte em 2010 que não foi admitido (R\$ 6.689.281,65), qual parcela dos correspondentes rendimentos financeiros foram efetivamente levados à tributação nos anos-calendário de 2008 e 2009, com a recomendação de que fosse feita a diligência no domicílio do contribuinte, certamente, para que eventuais dúvidas fossem esclarecidas de imediato.

Ao realizar a diligência solicitada, a autoridade responsável não seguiu esta recomendação, e a fez com base nos documentos existentes nos autos, reconhecendo, pelo menos em parte, segundo meu modo de ver, que era verdadeira a alegação de oferecimento das receitas à tributação em anos anteriores, tal como o Colegiado já entendia plausível. Em que pese o fato de a verificação solicitada ter sido efetuada à distância, o que foi requisitado foi devidamente atendido, isto é, a segregação das receitas e o IRRF correspondente por ano calendário. Para a autoridade diligenciante, a documentação anteriormente disponibilizada (em resposta às INTIMAÇÕES) possibilitou realizar referida segregação.

Devidamente cientificado do resultado da diligência, o contribuinte alega (i) erro no critério contábil; e (ii) erros nas contas devido à incorporação; além de (iii) mudança de critério de apuração de penalidade.

Contudo, ao analisar seus argumentos trazidos em sua manifestação, não consigo chegar as mesmas conclusões da recorrente.

A primeira alegação consubstancia-se na sua afirmação de que ocorreu "erro de critério contábil" na realização da referida diligência, vez que, segundo seu entendimento, quando a autoridade fiscal diligenciante levantou os valores oriundos de rendimentos de aplicações divididos por instituição, indevidamente deduziu destes, montantes resgatados nos mesmos períodos perante cada instituição. Em seguida trouxe um exemplo, para tornar claro sua alegação. Em sua palavras:

Por exemplo: utilizando-se do critério da diligência fiscal, se a PETICIONÁRIA obteve rendimento financeiro total perante o Banco X, no ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 100.000,00, e neste mesmo período resgatou, não

necessariamente da mesma aplicação financeira, mas perante a mesma instituição financeira, o valor de R\$ 80.000,00, para a manifestação fiscal haveria sido levado à tributação naquele ano perante tal instituição financeira o valor de R\$ 20.000,00 – correspondente à diferença entre o montante rendido e o montante resgatado. Ora, nada mais equivocado.

Porém, ao analisar o resultado da diligência (fls. 2238-2242), não consigo chegar as mesmas conclusões da recorrente, ainda que analisando as planilhas de fls. 2235/2236. Não há como chegar a estas conclusões sem que uma análise individualizada das diversas aplicações financeiras, identificando-se, nesta análise, de forma individualizada, os mencionados erros. Caberia a recorrente não apenas alegar, mas comprovar os referidos erros, o que de fato não ocorreu.

Aponta ainda um segundo equívoco. Em sua ótica, ocorreu "erros na apuração das contas financeiras devido à incorporação", que alcançou uma diferença de R\$ 1.408.523,61, que se refere às aplicações financeiras lançadas na contabilidade da recorrente, em seu respectivos exercícios (2008, 2009 e 2010), sob os n.ºs 5000000000075, 5000000000089 e 5000000000099, de acordo com a seguinte planilha:

5000000000075	R\$ 380.548,07	R\$ 816.761,16	R\$ 183.747,44	R\$ 1.381.056,67
5000000000089		R\$ 58.264,86	R\$ 24.637,85	R\$ 82.902,71
5000000000099		R\$ 7.917,42	-R\$ 63.353,19	-R\$ 55.435,77
Total				R\$ 1.408.523,61

Informa que os rendimentos supra foram devidamente registrados nas contas n.ºs 33031005, colacionando cópia de um livro razão, que afirma ter sido extraído da contabilidade da incorporada Eluma.

Ao compulsar os autos, em especial os documentos constantes nas fls. 866/1355, não encontrei os mencionados documentos colacionados, destacando que a própria fiscalização fez constar que sua análise baseou-se basicamente nas informações e documentos existentes nas fls. 866/1355 dos autos. Confira-se:

Para o atendimento da segunda diligência, basicamente foram utilizadas as informações constantes nos documentos solicitados na primeira intimação (fl. 866/1355), onde o interessado juntou para cada instituição financeira envolvida, os informes de rendimentos e cópias da conta Razão 3.303.1005 – Juros de Aplicações Financeiras – Renda Fixa, onde se visualizam as provisões de juros de aplicação financeira registradas nos anos de 2008, 2009 e 2010, além de notas de negociação de títulos.

Com base nos valores extraídos dos documentos informados no parágrafo anterior, chegou-se aos seguintes resultados, com relação a cada uma das instituições financeiras envolvidas. Vale lembrar que foram considerados tão somente os rendimentos decorrentes de aplicações resgatadas no ano-calendário de 2010.

Ora, não basta apenas alegar eventuais equívocos. Necessário que eles sejam comprovados até mesmo para não restar dúvida e calcar eventual decisão de suspender novamente o julgamento, para fins de nova diligência. Apesar da recorrente ter colacionado uma suposta cópia de livro razão e atribuir que foi extraída da contabilidade da empresa incorporada (Eluma), ela não fez a devida referência a documentação já existente nos autos,

mencionando as folhas que eventualmente se encontram tais documentos, não sendo possível identificar o suposto erro cometido pela autoridade diligenciante.

Como registrado acima, a segunda diligência foi realizada utilizando-se dos documentos carreados pela própria recorrente, assim, já existentes nos autos, onde o interessado juntou para cada instituição financeira envolvida, os informes de rendimentos e cópias da conta razão 3.303.1005 - Juros de aplicações Financeiras - Renda Fixa.

Assim, não dá para afirmar, como fez a recorrente em sua peça de manifestação, que a diligência fiscal equivocou-se ao seguir somente o número da aplicação da empresa Eluma (incorporada) e não se dando conta da incorporação desta pela recorrente (Paranapanema), que tratavam-se de rendimentos em nome da Paranapanema (recorrente) e que houve uma mudança da numeração das aplicações.

Por fim, reclama a recorrente existir um terceiro equívoco, desta vez decorrente de eventual mudança de critério de apuração de suposta penalidade, e sustenta que o novo método de apuração dos valores levados à tributação é claramente diverso do lançado no Despacho Decisório, na medida em que a fiscalização desta vez realizou o cálculo pela diferença entre os rendimentos e os valores resgatados nos anos-calendário 2008 e 2009 perante as instituições financeiras, e por isso, reclama afronta direta aos artigos 145 e 149 do CTN.

Em suas palavras: *se a secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu que a apuração dos valores efetivamente levados à tributação nos anos-calendário de 2008 e 2009 (objeto da diligência) deveria se dar por outro método, deveria rever seu lançamento, não devendo subsistir o crédito tributário consubstanciado no presente processo administrativo.*

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a lide não diz respeito à exigência de crédito tributário via lançamento, mas na análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Neste caso, possui o contribuinte a prerrogativa de realizar a compensação dos créditos que entende ser titular, apresentá-los ao fisco, ao qual cabe a análise da certeza e liquidez dos mesmos.

Na análise inicial, a autoridade que exarou o despacho decisório constatou que não foi oferecida à tributação a totalidade das receitas financeiras relativas ao IRRF deduzido, glosando parte do pleito.

Com o despacho decisório inaugurou-se o contencioso administrativo, o que possibilitou ao Recorrente trazer argumentações e documentos até então inexistentes aos autos. Exatamente pela análise de tais documentos e argumentos, este Colegiado, identificando indícios de que parcela dos rendimentos submetida à incidência do imposto de renda na fonte em 2010 dizia respeito a aplicações financeiras iniciadas em anos anteriores, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem aferisse o efetivo oferecimento à tributação, nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Porém, tal iniciativa, em hipótese alguma significa afronta aos artigos 145 e 149 do CTN, muito menos **mudança de critério de apuração de suposta penalidade**; pois ela foi realizada com o fito de prestigiar a verdade material, abraçando, inclusive, argumentos e documentos trazidos pela própria recorrente, que demonstravam, pelo menos em tese, de que

Processo nº 10805.722742/2012-20
Acórdão n.º 1301-002.487

S1-C3T1
Fl. 2.269

parcela do imposto de renda na fonte incidente sobre o resgate de aplicações financeiras promovido em 2010 estava associada a rendimentos tributados em anos anteriores, em obediência ao regime de competência.

Assim, rejeito suas alegações.

Por outro lado, vê-se que a diligência realizada concluiu que o interessado possui direito à restituição da diferença entre R\$ 8.504.003,15 e o valor reconhecido no despacho decisório de fl. 218/224, no montante de R\$ 7.277.221,50 (Sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), ou seja R\$ 1.226.781,65 (Um milhão, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer um crédito adicional de R\$ 1.226.781,65, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza